



ACÓRDÃO N°:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N° 0001178-91.2009.8.14.0074

COMARCA DE ORIGEM: Tailândia

RECORRENTE: Eudes Rodrigues Feitosa (Def. Pública Marina Gomes Noronha)

RECORRIDO: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, II, DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA DE PLANO NOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 129, §3º, DO CP – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, do CPP, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. A excludente da legítima defesa somente deve ser reconhecida na fase da pronúncia, quando, de plano, emergir de forma cristalina nos autos, ou seja, insofismável, extreme de dúvida, o que não ocorre in casu, pois das provas colacionadas, vê-se que a versão do recorrente não encontra, de pronto, respaldo no substrato probatório, do qual se extrai que a vítima estava desarmada quando foi esfaqueada duas vezes pelo recorrente, após ela ter supostamente lhe dado um tapa no rosto, vindo a óbito em razão das lesões sofridas, conforme atestou o laudo cadavérico de fls. 73. Assim, resta inviável o acolhimento da tese de legítima defesa em sede de pronúncia, considerando que esta não restou comprovada de forma incontroversa.

3. Se dos autos não há como inferir, com a absoluta certeza, que o recorrente agiu sem animus necandi, impõe-se o seu julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem compete apreciar a tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte.

4. Assim, não sendo o caso de acolhimento das teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível, nesta fase processual, a absolvição sumária ou a desclassificação quando não comprovados de plano os requisitos que a respaldem, e, havendo nos autos indícios suficientes de autoria presentes nos depoimentos testemunhais, bem como prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação e a análise das teses defensivas, por ser o juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

5. Pronúncia que deve ser mantida.

6. Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª



Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 18 de outubro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Eudes Rodrigues Feitosa, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Tailândia, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do CP.

Nas razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que agiu acobertado pelo manto da legítima defesa, pois somente esfaqueou a vítima porque ela lhe agrediu antes no rosto, motivo pelo qual requereu a sua absolvição sumária, com fulcro no art. 415, inciso IV, do CPP. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, §3º, do CP, face à ausência de animus necandi.

No despacho de fls. 117, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, e, em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do



recurso, no que foi seguido, nesta superior instância, pelo Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que as alegações do recorrente, de maneira alguma, merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Narra a denúncia que no dia 07/09/2009, por volta das 13:00 horas, em um bar situado na Avenida Belém, o denunciado Eudes Rodrigues Feitosa, assassinou a vítima José Domingos Rodrigues a facadas.

Segundo a exordial acusatória, a vítima e o acusado estavam ingerindo bebida alcoólica no “Bar da Tia”, até que em um dado momento este se negou a pagar mais uma dose de cachaça, motivo pelo qual a vítima, revoltada, deu-lhe um violento tapa no rosto, tendo o denunciado sacado a faca tipo peixeira e aplicado duas facadas nela, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a falecer.

É cediço que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar-se no direito material, devendo restringir-se a análise perfunctória dos fatos.

Portanto, no procedimento do júri, a decisão de pronúncia constitui uma declaração de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria ou de participação do réu no delito, quando então o remeterá para julgamento pelo Júri Popular, consoante nova redação dada ao art. 413, do CPP, pela Lei nº 11.689/2008.

Excepcionalmente, tem-se a absolvição sumária quando a ação do autor estiver amparada por uma causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade, bem como ao se reconhecer a inexistência do fato, não ser o réu o seu autor ou dele não tenha participado, ou caso o fato não constitua infração penal (art. 415, do CPP). Contudo, para que seja declarada a absolvição sumária do réu, faz-se mister que haja prova extreme de dúvida, pois caso contrário, deverá o juiz pronunciá-lo.

Portanto, a pronúncia não funciona como um juízo de culpabilidade do réu, mas sim como um juízo de admissibilidade (prelibação), avaliando, simplesmente, se a acusação tem respaldo suficiente para que o juiz natural, que é o júri, dela conheça e resolva o que entender adequado, inclusive em relação à absolvição, condenação e desclassificação do crime.

In casu, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico colacionado às fls. 73, o qual atesta que a vítima veio a óbito em virtude de anemia aguda causada por uma arma branca (faca), bem como pelo laudo pericial de fls. 41-42, no qual consta que a faca periciada estava impregnada



por sangue humano.

Do mesmo modo, verifica-se que os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos autos, mormente pelo depoimento da testemunha ocular, Maria Aguida Sodre da Costa, às fls. 63-64, a qual alegou ser proprietária do Bar da Tia, lembrando-se dos fatos. Que conhecia a vítima do bar e o recorrente de vista. Que só viu quando estava uma zoada lá. Que o recorrente empurrou a vítima, mas eles eram acostumados a ficarem e empurrando, tendo visto quando o mesmo tirou a faca e foi para cima da vítima, a qual gritou. Que viu as facadas. Que a vítima estava imprensada no bilhar. Que puxou a camisa do recorrente, tendo a vítima conseguido correr. Que o recorrente foi atrás da vítima e a atingiu na costa. Que não teve discussão a ponto do recorrente fazer o que fez, não tendo visto a vítima o agredindo, a qual não teve tempo para reagir, mas tentou se defender.

Sustentando ainda a pronúncia, a testemunha Raimundo Ribeiro da Silva, policial militar que participou da prisão do recorrente, às fls. 62, afirmou que estava vindo em direção ao hospital, local onde a vítima se encontrava; que o recorrente estava sentado no bar, sendo segurado no local por algumas pessoas; que encontrou a faca jogada no bar; que foi dada voz de prisão ao recorrente, o qual não reagiu; que soube que o mesmo tinha esfaqueado um rapaz, o qual foi levado ao hospital e faleceu; que o recorrente estava embriagado, mas lhe falou que a vítima teria lhe batido no rosto, não tendo, contudo, negado a autoria delitiva; que não teve conhecimento acerca dos motivos do crime.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento de João Bosco Soares Pinheiro, policial militar que efetuou a prisão em flagrante do recorrente, o qual presenciou o momento em que este confessou a prática delitiva, tendo lhe afirmado que desferiu a facada na vítima após esta ter lhe dado um tapa no rosto, isso em razão de sua negativa de lhe pagar mais uma dose de bebida. Relatou, ainda, que tinha vestígios de sangue nas mãos do recorrente, na faca e no local do crime.

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, às fls. 66, o recorrente negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava bebendo com a vítima, sendo que após se negar a pagar mais uma bebida, ela lhe deu um tapa no rosto, tendo ele desmaiado, só acordando quando já estava preso, confirmando, porém, ser sua a faca utilizada no crime, mas disse não saber o motivo dela estar suja de sangue.

Contudo, na polícia, o recorrente confessou ter desferido as facadas na vítima, conforme se verifica às fls. 09, verbis: “Que saiu do sítio e como sempre saiu armado com uma faca. Que saiu à procura da vítima, a qual sempre trabalhou em roçado no referido local, tendo encontrado com a mesma no início da tarde já embriagada no bar da Tia, localizado na Av. Belém, os quais passaram a ingerir cachaça. Que em um determinado instante, falou para a vítima parar de beber e lhe acompanhar para realizar uns trabalhos no interior do sítio, tendo esta lhe exigido para que pagasse mais uma dose, o que foi recusado, fazendo com que a aludida vítima lhe desse um violento tapa no rosto, o que lhe deixou revoltado, motivo pelo qual sacou a peixeira e aplicou duas facadas nela, tendo sido imediatamente desarmado e detido pelos frequentadores do bar, os quais acionaram a polícia. Que a vítima foi operada, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu por volta das 16:00 horas.”



Da prova colacionada, portanto, vê-se que a versão do recorrente, qual seja, a de que agiu em legítima defesa, não emerge de forma cristalina, diante da moldura fática extraída dos depoimentos testemunhais constantes nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, reconhecer a referida excludente de ilicitude, pois, como cediço, para que ela seja reconhecida neste momento, é imprescindível que todas as provas produzidas nos autos apontem na mesma direção, isto é, que a legítima defesa se apresente inconcussa, insofismável, absolutamente extreme de dúvida, o que, como visto, não ocorre no caso em apreço, no qual a vítima estava desarmada quando foi esfaqueada duas vezes pelo recorrente, após ela ter supostamente lhe dado um tapa no rosto, vindo a óbito em razão das lesões sofridas, conforme atestou o laudo cadavérico de fls. 73.

Assim, sendo certo que nesta fase processual não cabem profundas incursões probatórias, sendo suficiente, para a pronúncia, a existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, existentes in casu, a ocorrência ou não da legítima defesa somente poderá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o qual é o competente para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida, competindo-lhe decidir soberanamente sobre as questões diretamente ligadas ao *meritum causae*.

Nesse sentido, verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, existindo na prova produzida judicialmente elementos que sustentam a versão de homicídio tentado, impõe-se a pronúncia como garantia do juízo natural, que é o Júri Popular. Inviável o acolhimento da tese de legítima defesa em sede de pronúncia, considerando que esta não restou comprovada extreme de dúvida. Ainda, somente os juízes constitucionais competentes para o caso é que poderão aquilatar a prova produzida ao julgarem por íntima convicção, e isso na medida em que escolherão em qual ou quais depoimentos a decisão por eles proferida será embasada, não podendo, por outro lado, o magistrado, ao encerrar o *judicium accusationis* valorar as provas existentes nos autos. Por outro lado, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando da admissão da acusação, porquanto ausente qualquer efeito condenatório nesta decisão. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.**

(TJRS. RESE nº 70047332028, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. Francesco Conti, Julgado em 29/03/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência do crime e houver indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, fase em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

2. Não há como absolver sumariamente o agente que alega ter agido acobertado pela legítima defesa, se não sobressai dos autos, de maneira incontroversa, que, usando moderadamente dos meios necessários, tenha ele repellido injusta



agressão, atual ou iminente, a direito próprio.

3. Se dos autos não há como inferir, com a necessária certeza, que o acusado agiu sem animus necandi, impõe-se seu julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem compete apreciar a tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesão corporal.

4. Na fase de pronúncia, a exclusão da qualificadora só é permitida se houver prova inequívoca de sua inexistência.

5. Recurso desprovido.

(TJDFT. 20080310054952RSE, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 12/04/2012)

De igual sorte, não há como prosperar a pretensão do recorrente de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte, pois, da simples análise dos depoimentos testemunhais supramencionados, verifica-se que a ausência do animus necandi não restou cabalmente comprovada nos autos, de modo que sua análise deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS.

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto a materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. O laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade se o delito não deixou vestígios.

3. Havendo provas de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio "in dubio pro societate".

4. Não se depreendendo dos autos, de forma patente e irrefutável, que a ré agiu imbuída do dolo de lesionar, e não homicida, descabida a desclassificação para o delito de lesão corporal. Eventual dúvida quanto à existência de animus necandi deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída.

5. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não ocorre na espécie.

6. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovido.

(TJDFT. 20110111415573RSE, Relator: Cesar Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 09/07/2015)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO



PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS LEVES - INVIABILIDADE.

1. Provada a existência do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.
2. O reconhecimento da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa nos crimes de competência do Tribunal do Júri só é cabível quando for estreme de dúvidas.
3. Não havendo prova segura da ausência de "animus necandi" na conduta do agente, não é possível a desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso para o delito de lesões corporais leves, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. (TJMG. Rec em Sentido Estrito 1.0486.09.018710-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª Câmara Criminal, Julgamento: 14/07/2015, Publicação: 22/07/2015)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém/PA, 18 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora